DELIBERAÇÃO AC00 - 3297/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10539/2014/001
PROTOCOLO	: 1735230
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE MINUTA DA ATA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Persistindo a irregularidade constatada em razão da ausência da minuta da ata de registro de preços anexada no edital do certame, infringindo o que dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratos e a Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Chapadão do Sul, **mantendo** inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G. JD n. 4687/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10539/2014.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Chapadão do Sul/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JD n. 4687/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10539/2014, que declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços s/n, e aplicou multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS ao recorrente, em razão da ausência da minuta da ata de registro de preços no edital do certame.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4680/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 5120/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos houve uma sessão pública aberta para a realização do certame, e foi lido o edital onde todos os presentes concordaram com as cláusulas.

Alega, ainda, que a ata de registro de preços foi formalizada e assinada e o fato de não conter a minuta, não trouxe prejuízo aos cofres públicos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 15 (quinze) UFERMS.

Compulsando aos autos, o recorrente não elidiu a irregularidade apontada, de modo que persiste a ausência da minuta da ata de registro de preços anexada no edital do certame, infringindo o que dispõe a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou justificativa ou documento cabíveis para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Chapadão do Sul/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G. JD n. 4687/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10539/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/HON/DSSM